



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11965.000074/2010-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.028 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2013
Matéria Multa por embarço à fiscalização
Recorrente BEATRIZ TEREZINHA PASQUALOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/03/2010

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Configura embarço à fiscalização a tentativa de abandonar o recinto aduaneiro após ter recebido ordem da autoridade aduaneira para que permanecesse na fila para cadastramento e fiscalização das mercadorias.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigir a multa de R\$ 5.000,00 por embarço à fiscalização, com fulcro no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Embora a autuada tenha se recusado a assinar o auto de infração, a ciência ocorreu no dia 02/03/2010, mesma data da lavratura do auto de infração, conforme termo de fls. 05, assinado por duas testemunhas do fato.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal:

"EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Em fiscalização regular de rotina na Aduana da Ponte Internacional da Amizade (PIA), por volta das 10:00h do dia 02/03/2010, a viajante BEATRIZ TEREZINHA PASQUALOTTO, RG nº 1.382.515, CPF 024.756.489-37, estava na fila da Sala "DI" quando foi encaminhada para o cadastramento. Ao ser chamada por uma das digitadoras para um dos guichês, a autuada continuou andando e foi em direção à porta de saída. A digitadora insistiu com a viajante para que retornasse, mas a autuada não parou. A digitadora avisou o vigilante (da empresa terceirizada INTERSEPT VIGILÂNCIA) que estava na porta de saída. Quando a autuada passou pela porta da saída ela começou a correr, tentando EVADIR-SE desta Aduana, CONTRARIANDO A DETERMINAÇÃO de ter suas mercadorias fiscalizadas e cadastradas. O vigilante com a ajuda de mais um colega trouxeram de volta a autuada juntamente com suas mercadorias. A autuada já estava na saída desta Aduana.

Após isto, foi constatado que a viajante possuía mercadorias no valor de US\$ 726,00 (muito acima da cota de isenção de US\$ 300,00), o que ensejaria pagamento de imposto. Portanto, a viajante tinha a clara intenção de furtrar-se ao pagamento dos tributos devidos, além de impedir que sua passagem por esta Aduana fosse registrada.

A autuada possui um histórico extenso de passagens por esta Aduana e de termos de laçação/retenção, conforme pode ser visto em anexo.

Fazem parte deste auto a cópia do documento de identidade, o testemunho dos servidores que presenciaram o ocorrido e a tela do SCB (Sistema de Controle de Bagagens).

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/03."

Em sede de impugnação, a autuada relatou, em síntese, que trabalha como diarista duas vezes por semana e que como a remuneração por esse trabalho é muito baixa, passou a trabalhar também no Paraguai "passando mercadoria". Disse que exerce essa atividade há mais de 15 anos, três vezes por semana, em conjunto com a atividade de diarista no Brasil. Alegou que não tem outra forma de sobreviver e de prover, sozinha, a subsistência de seus 3 filhos. No dia 02/03/2010 disse que estava "passando uma cota" e foi encaminhada para a fila para pagar o imposto. Como estava com pressa, pediu para um fiscal para ser atendida antes, mas ninguém a ouvia. Disse que a mercadoria que estava passando não custava mais do que US\$ 380,00. Como ninguém resolvia nada, achou que poderia ir embora. Quando ouviu o apito do guarda, achou que não era com ela porque havia muitas pessoas caminhando na mesma direção e continuou andando. Foi pega pelo braço e levada para uma sala. Alegou que foi xingada e acusada de estar fugindo com a mercadoria. Disse que não estava fugindo porque a mercadoria era de pouco valor e que ela podia pagar o imposto, como de fato pagou. Disse que voltou ao Paraguai para pedir o dinheiro do imposto ao dono da mercadoria. Quando voltou à aduana para efetuar o pagamento e retirar a mercadoria, recebeu o auto de infração com a multa de R\$ 5.000,00. Recusou-se a assinar porque não tem como pagar esse valor. Disse que com o que ganha no Paraguai, como diarista e com a pensão do ex-marido, auferir cerca de R\$ 730,00 por mês. Sente-se injustificada e não sabe por que estão fazendo isso com ela. Reconhece

que o que faz é errado, mas não tem condições de sobreviver de outra forma e também não tem como pagar a multa.

Por meio do Acórdão 26.465, de 28 de agosto de 2013, a 5ª Turma da DRJ - Fortaleza julgou a impugnação improcedente. A turma de julgamento *a quo* entendeu que houve o descumprimento, por parte da contribuinte, à determinação da autoridade aduaneira para que se submetesse ao procedimento de cadastramento das mercadorias trazidas do exterior e o conseqüente pagamento dos tributos que viessem a ser apurados.

Regularmente notificada em 14/09/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/09/2013, no qual reprisou os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de reapreciar os mesmos argumentos oferecidos na impugnação.

Basicamente a recorrente alega falta de capacidade contributiva subjetiva para arcar com o pagamento da multa e também nega o embarço à fiscalização porque ao ouvir o apito da segurança não sabia que o sinal sonoro era dirigido a ela.

A falta de capacidade contributiva subjetiva não pode ser considerada para exonerar a recorrente do pagamento da multa, pois se tal circunstância fosse admitida como hipótese excludente do crédito tributário, ninguém pagaria um centavo de imposto, já que todos dariam um jeito de alegar falta de recursos financeiros.

As alegações no sentido de que as filas estavam enormes e que não pretendeu fugir porque não sabia que o apito da segurança se dirigia à recorrente, também não justificam sua tentativa de abandonar o recinto aduaneiro após ter sido orientada pela autoridade administrativa a permanecer na fila para cadastramento das mercadorias, ou seja, na fila para ser fiscalizada.

A recorrente confirma ter recebido a ordem para entrar na fila para "pagar o imposto", mas por iniciativa própria decidiu contrariar a ordem recebida e abandonar o recinto aduaneiro com as mercadorias porque "estava com pressa".

Tal conduta se enquadra no 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, pois ao se retirar do recinto aduaneiro após ter recebido a ordem para ser fiscalizada, a recorrente tentou impedir a ação da fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA